

CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR
CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL
PROVA DISCURSIVA P₄ – PARECER
Aplicação: 11/9/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Não se pode inscrever em restos a pagar as *despesas empenhadas e não liquidadas com ações e serviços públicos em saúde* sem que haja disponibilidade financeira. É o que está determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, o valor máximo a ser inscrito em restos a pagar deveria ser de R\$ 1.250.000. (Base legal para o setor saúde é o art. 24 da Lei n.º 141/2012, conforme item 4.6.4 do MCASP, pág. 111).

Em sua Seção VI (Dos Restos a Pagar), a LRF estabelece que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De maneira complementar, o art. 24 da Lei n.º 141/2012 estabelece que (pág. 111 do MCASP):

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

*II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o **limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.** [grifo nosso]*

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Assim, essa discussão deve basear-se nesses dispositivos, visto que não pode haver inscrição em restos a pagar sem suficiência de caixa para o próximo período, independentemente de ser o último mandato ou não de determinado gestor, pois isto é o que é utilizado pelo SIOPS (Sistema de Informações em Orçamento Público em Saúde), disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/siops>.

2 O parágrafo único do art. 42 e 43 da LRF, combinado com o item 4.6.4 (pág. 111 e 112, MCASP) estabelece que os valores destinados a gastos compromissados não deverão compor o saldo financeiro. Assim, se há R\$ 1.250.000 em caixa, estando R\$ 250.000 deles compromissados, o valor máximo que se poderia inscrever em restos a pagar seria de R\$ 1.000.000, após considerar a questão dos valores compromissados.

Para isso, devem-se levar em consideração os valores já vinculados com saúde, educação e outros, conforme o disposto no art. 43, transcrito a seguir.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3.º do art. 164 da Constituição.

§ 1.º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2.º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1.º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

3 O gestor provavelmente cancelará o montante para atender o dispositivo de caixa, mas o cancelamento de restos a pagar vinculados aos gastos em ações e serviços públicos em saúde (ASPS) não poderão ser gastos com outras despesas (a não ser com ASPS). Assim, tais cancelamentos visam reduzir o valor que deveria ser aplicado em saúde, mas como determina a legislação a seguir, o que for cancelado precisa ser aplicado novamente em ações e serviços públicos em saúde.

Conforme determina o MCASP (6.ª), item 4.6.4, abordar a Lei n.º 141/2012 (pág. 111):

§ 1.º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde. (Dispositivos da Lei n.º 141/2012)